

Rio Claro, 05 de setembro de 2017.

Mm SME 656/2017

Ao Conselho Municipal de Educação de Rio Claro.

A/C: Ilmo Sr. Osmar Arruda Garcia – Presidente do COMERC.

Em atenção ao Ofício 10/2017 encaminhamos e informamos o que segue.

Conforme solicitação deste COMERC, anexamos parecer da nutricionista responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar que indica, em linhas gerais, que: a) por não atender aos mesmos requisitos da legislação atual no que se refere à aquisição de produtos alimentícios, a Escola Municipal Agrícola Rubens Foot Guimarães **não deve servir aos estudantes produtos cárneos derivados de seu abate interno**; b) por não atender aos requisitos da legislação, as carnes abatidas na unidade **devem permanecer armazenadas em local separado até que seja realizada a avaliação pelos órgãos competentes**; c) o destino a ser dado às carnes provenientes do abate interno deverá estar em consonância às orientações dos órgãos competentes.

Dirigimos a Vossas Senhorias, ainda, parecer do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que aponta que após visita técnica ficou “constatado que a escola **não possui condições e instalações adequadas para o abate e industrialização de qualquer espécie animal. Ficando proibida qualquer atividade de abate ou manipulação de produtos de origem animal no local**, conforme disposto no Auto de Infração nº 005/2017 e Termo de Interdição nº 001/2017”.

Isto posto, é forçoso destacar que a proposta de alteração de Deliberação que a Secretaria Municipal da Educação remeteu ao COMERC não trata deste caso especificamente, ou seja, não aborda circunstância singular derivada de um determinado caso concreto. Ao contrário, a propositura tem caráter genérico e se refere à questão de mérito, quer dizer, submete à apreciação e à deliberação de Vossas Senhorias a tese de

Secretaria Municipal da Educação

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

Recbi 05/09/17
Bdmi



que o abate animal **é atividade estranha** às escolas de educação infantil e de ensino fundamental, uma vez que tal prática, nestas unidades, em hipótese alguma se coaduna com a Constituição Federal de 1988, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Adriano Moreira
Secretário Municipal da Educação

Secretaria Municipal da Educação

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

Secretaria Municipal de Educação

Departamento de Alimentação Escolar

Rua Dr. Eloy Chaves, nº 3265, Alto do Santana, Rio Claro/SP, CEP: 13.504-186

Telefone: (19) 3522 1969 / 3522 1971

e-mail: alimentacaoescolar@educacao2.rc.sp.gov.br

Mem. 052/DAE

Ref.: Mm SME 580/2017

Rio Claro, 24 de agosto de 2017.

Ao Sr. Secretário Municipal de Educação

Sr.

Em atendimento ao memorando em epígrafe, encaminhamos a V.S.^a resposta da Responsável Técnica (anexo).

Respeitosamente,

PROF. MARIO DAVIDO AMARAL VEIGA
Dir. do Depto. de Alimentação Escolar

Sr. Prof. Dr. Adriano Moreira

Secretário Municipal de Educação



Rio Claro, 22 de agosto de 2017.

Mm.25/2017 – NPN/DAE

Ref.: Resposta Mm SME 580/2017

Ao Sr. Mario Davi do Amaral Veiga

No dia 17 de agosto de 2017 foi realizada visita na EMA Eng. Rubens Foot Guimarães para avaliação da situação citada no referido memorando. Segue abaixo resposta aos questionamentos do Mm SME 580/2017:

a) as escolas devem servir aos estudantes e/ou aos profissionais da educação – produtos cárneos derivados de abate interno, especialmente no caso de não haver higienização digna e processos de inspeção, não apenas em relação ao animal, mas também no que se refere à carne?

De acordo com o Art. 33, da Resolução nº 26, "Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA". Apesar da carne não ter sido adquirido com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), qualquer alimento oferecido nas unidades escolares deve atender os mesmos requisitos da legislação atual;

b) Os produtos cárneos, nas condições mencionadas, podem ficar armazenados juntos aos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar?

Por não atender os requisitos da legislação, as carnes abatidas na unidade devem permanecer armazenadas em local separado até que seja realizada a avaliação pelos órgãos competentes;

c) Que destino deve ser dado à carne de abate se o entendimento for de que a mesma não é própria ao consumo?

Por não serem alimentos que compõem as compras para atender a alimentação escolar, orientamos que seja solicitado o encaminhamento para o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que poderá avaliar tecnicamente as

9.

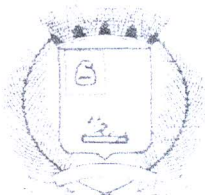


condições do abatedouro e das carnes abatidas, pois de acordo com a legislação federal, Art. 5º, do Decreto nº 9.013 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, " Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais".

As carnes foram provavelmente introduzidas na alimentação escolar da unidade devido ao caráter cultural e histórico da unidade, porém, o DAE realiza compras para atender o alunado do município, não devendo ser ofertados outros alimentos sem a devida ciência e autorização do departamento.


Samara Agda dos Santos
Nutricionista – CRN 30914

Chefe de Núcleo de Planejamento e Nutrição – DAE



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E SILVICULTURA.**

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M.

Rio Claro, 04 de setembro de 2017.

Ofício nº 043/2017

De: Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.)

Para: Secretaria Municipal da Educação

A/C - Sr. Adriano Moreira – Secretário Municipal de Educação .

Ref : Resposta ao Mm SME 607/2017 .

Após visita técnica do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) no dia 31/08/2017 à EMA Rubens Foot Guimarães , no distrito de Ajapi . Ficou constatado que a escola não possui condições e instalações adequadas para o abate e industrialização de qualquer espécie animal . Ficando proibida qualquer atividade de abate ou manipulação de produtos de origem animal no local, conforme disposto no Auto de Infração n ° 005 /2017 e Termo de Interdição n ° 001/2017 .

Sem mais .

Atenciosamente.

Secretaria Municipal de Agric. Abast. Silvicultura
Felipe Habib Taub
Medico Veterinario
CRMV-SP 20987
Diretor do S.I.M

Assinatura do Coordenador do S.I.M



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E SILVICULTURA



AUTO DE INFRAÇÃO

16

005

SÉRIE: A Nº. **005/17**

As **10:00** horas do dia **31** do mês de **agosto** do ano de **2017**, neste Município de Rio Claro, Eu, **Felipe Hahb Touk** Servidor Público Municipal vinculado à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, no exercício das funções fiscalizadoras que me foram especialmente atribuídas, para o fim de dar inteiro cumprimento à legislação municipal concernente ao S.I.M., e com fundamento no parecer técnico do Sr. **Felipe H. Touk** Médico Veterinário integrante do S.I.M., presentes as testemunhas abaixo assinadas, constatei a infração cometida por **E. M. A. Engº Rubens F. Guimarães** estabelecido à **Estada Rio Claro - Ajopi - km 07 - Dist. Ajopi** e aos artigos **03, 10 e 11** que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal criado pela Lei nº 050, de 10 de junho de 2010 consistente nos que ora passo a relatar:

Em atendimento ao MM5ME 607/2017 após visita de Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no dia 31/08 constatou-se que a E.M.A Engº Rubens F. Guimarães não possui instalações adequadas para o abate de qualquer espécie animal ou manipulação de produtos de origem animal. Fica proibida qualquer atividade de abate ou manipulação de produtos de origem animal. A diretoria da escola foi orientada a realigar a venda dos animais em pe (vivos) ou encomendar para abate fora/pigrefice sob inspeção ou adequar um local na escola para abate/manipulação de produtos de origem animal e registrá-lo no Serviço de Inspeção Municipal.

Fica concedido ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste AUTO, para apresentação de defesa ou impugnação, a ser dirigida ao Chefe de Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto no artigo **27** do Decreto nº 10.584 de 28 de junho de 2016, assim como todas as indicações deste decreto nas citações anteriores.

O presente Auto de Infração é feito em 03 vias de igual teor, sendo a 1ª do S.I.M, a 2ª do Autuado e a 3ª da Prefeitura.

Rio Claro, **24** de **Setembro** de 20**17**

Assinatura e Identificação do Autuante

Ciente em **24** de **Set** de 20**17**

Carlos Alberto de Góes Jr

RG. 25.730.671-7
Diretor de Escola

Testemunha 1

RG:

Testemunha 2

RG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E SILVICULTURA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL—S.I.M.



Série A nº 001/17 001 VIA

TERMO DE:

- ☐ APREENSÃO ☐ DEPÓSITO ☒ INTERDIÇÃO ☐ DEVOLUÇÃO
☐ CONDENAÇÃO ☐ LIBERAÇÃO ☐ INTIMAÇÃO ☐ RECOLHIMENTO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2017, às 10:00 horas, neste município de Rio Claro. Eu Felipe Habib Taurik Servidor Público Municipal vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, no exercício das funções fiscalizadoras que me foram especialmente atribuídas, para fim de dar inteiro cumprimento à legislação municipal concernente ao S.I.M., e com fundamento em parecer técnico do Sr. Felipe H. Taurik, Médico Veterinário integrante do S.I.M., presentes as testemunhas abaixo assinadas, perante a parte E.M.A. Engº Rubens F. Guimarães estabelecido em Rio Claro - Ap. Km 07 - Dist. Ajoia lavro este termo que acompanha o respectivo Auto de Imposição de Penalidade série.....nº....., em obediência ao do Decreto nº 10.584 de 28 de junho de 2016 que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal criado pela Lei nº 050, de 10 de junho de 2010, deste Município, dele fazendo constar as seguintes especificações:

De acordo com o Auto de Infração nº 005 de 31 de agosto de 2017.

Os produtos apreendidos ficam sob custódia do Serviço de Inspeção Municipal, e serão depositados no seguinte local, sito à....., sendo que os produtos condenados serão inutilizados ou destinados à transformação em subprodutos não comestíveis, em obediência à legislação municipal.

O presente Termo é feito em 03 vias de igual teor, sendo a 1ª via S.I.M., a 2ª via Autuado e a 3ª via Prefeitura.

Rio Claro, 04 de Setembro de 2017

Carlos Alberto de Góes Jr

RG. 25.730.671-7

Diretor de Escola

Assinatura e identificação do autuado

Assinatura e identificação do autuante

Testemunha 1

RG:

Testemunha 2

RG:







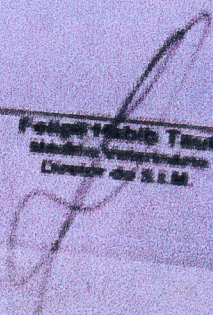
Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E SILVICULTURA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.

INTERDITO

Conforme Auto de Infração n° 005/17 e Termo
de Interdição n° 001/17.



Felizardo Tassi
Assessor Administrativo
Diretor do S.I.M.

